

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.126, DE 2006**

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, para estabelecer, como requisito para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a manutenção ou expansão dos empregos.

**Autora:** Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

**Relator:** Deputado PEPE VARGAS

### **I - RELATÓRIO**

Objetiva o presente projeto de lei estabelecer como condição para a contratação de operações de crédito pelo BNDES, com recursos do PIS/PASEP, a manutenção ou a expansão dos empregos gerados diretamente pela empresa contratante, na forma do regulamento.

Distribuído inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto de lei foi ali aprovado por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edinho Bez.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões para o recebimento de emendas, no período de 25/03/2008 a 02/04/2008, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o

plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna aprovada pela CFT em 29.05.96, in verbis:

*“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

Analizando o Projeto de Lei nº 7.126, de 2006, verificamos que ele, se aprovado, não afetaria as despesas e receitas da União, na medida em que apenas estabelece, como requisito para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico a cargo do BNDES, a manutenção ou expansão dos empregos, por parte da empresa contratante.

Quanto ao mérito, vimos apoiar o argumento exposto pelo autor na Justificação do projeto de lei de que é uma contradição que os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador sejam utilizados por empresas que contribuem para o aumento do desemprego.

Com efeito, algumas empresas têm demandado os recursos do BNDES para financiar a reestruturação de suas atividades e, para a consecução desse objetivo, consignam a redução de seu quadro de pessoal e a consequente demissão de parcela de seus empregados.

É contradição inaceitável que se utilize recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, um fundo social destinado ao pagamento do seguro desemprego, para financiar projetos que promovam demissões de trabalhadores, que, em virtude do desemprego, demandarão as coberturas do próprio fundo para sua própria sobrevivência. Seria o FAT financiando a ruína do FAT.

Entendemos que, pelo contrário, essa expressiva fonte de recursos dos trabalhadores deve ser utilizada para fomentar a criação de novos empregos e garantir a manutenção daqueles que, por razões de gerência ou problemas conjunturais da empresa, estejam sob risco.

Dessa forma, embora reconhecendo que a geração de empregos seja quesito fundamental da análise de investimentos, mormente para uma agência de desenvolvimento, como é o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, entendemos necessária a fixação de sua obrigatoriedade em lei, para garantir que será sempre considerada nas decisões relativas à concessão de financiamento.

A alocação dos recursos do PIS/PASEP no BNDES para financiar programas de desenvolvimento econômico, na forma do art. 239 da Constituição Federal, tem por objetivo reproduzir o capital arrecadado, de forma a preservar-lhe o valor, como bem especifica *in fine* o § 1º do artigo citado. Nem por isso se deve negligenciar a importância da utilização desses recursos como instrumento de manutenção e geração de empregos.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.126, de 2006.

Sala da Comissão, em de julho de 2008.

**Deputado PEPE VARGAS (PT/RS)**  
**Relator**